



# Jornal Oficial de Jahu

Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo  
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983, Regulamentado pelo Decreto nº 2388 de 06/06/1983

**Redação:** Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jahu - SP  
Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação

**Doe Medula Óssea, Salve uma Vida**

Ano XV

Nº 1011 - A Extra

de 30 de julho de 2021

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

## Seção I Gabinete do Prefeito

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU DECRETO Nº 8.079, DE 30 DE JULHO DE 2021.

#### **Estende o prazo de quarentena no Município de Jahu e dá providências correlatas.**

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o Governo do Estado manteve a classificação de todo Estado de São Paulo na Fase de Transição do "Plano São Paulo", prorrogando-a;

Considerando também a necessidade de conter a disseminação da COVID-19, garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde e de preservar a saúde pública; e

Considerando o anúncio do Governo do Estado de São Paulo sobre medidas mais abrangentes no período de 1º a 16 de agosto de 2021;

#### **DECRETA**

Art. 1º Fica estendido o período de quarentena, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Município de Jahu, até o dia 16 de agosto de 2021.

Art. 2º Ficam estendidas as vigências do Decreto nº 7.965, de 5 de março de 2021, e do Decreto nº 7.998, de 23 de abril de 2021, naquilo que não conflitem com o presente Decreto, até o dia 16 de agosto de 2021.

Art. 3º Terão o atendimento presencial e/ou consumo local permitidos o comércio em geral, inclusive os supermercados, os restaurantes, bares e similares, os salões de beleza e barbearias, academias de esportes, clubes e similares, bem como as atividades culturais, respeitando as restrições e protocolos sanitários constantes nos Anexos do Decreto nº 7.998, de 23 de abril de 2021, das 6:00 (seis) horas até 00:00 (meia-noite), com capacidade limitada a 80% (oitenta por cento) do permitido.

Parágrafo único. O sistema delivery e/ou drive-thru está permitido somente das 6:00 (seis) horas até 00:00 (meia-noite).

Art. 4º Fica permitido o funcionamento do Setor de Eventos, das 06:00 (seis) horas até 00:00 (meia-noite), com capacidade limitada a 80% (oitenta por cento) de pessoas sentadas à mesa, com obrigação de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados.

Parágrafo único. Os assentos e filas deverão respeitar o distanciamento mínimo, proibindo atividades com público em pé e respeitando o protocolo estabelecido no Anexo I do Decreto nº 8.009, de 30 de abril de 2021, no que não conflitar com este artigo.

Art. 5º Fica proibida a venda e comercialização de bebidas alcoólicas de 00:01 (meia-noite e um minuto) até à 05:59 (cinco e cinquenta e nove) horas.

Art. 6º Ficam autorizadas as atividades religiosas de qualquer natureza, respeitando as restrições e protocolos sanitários constantes no Anexo II do Decreto nº 7.998, de 23 de abril de 2021, das 06:00 (seis) horas até 00:00 (meia-noite), com capacidade limitada a 80% (oitenta por cento) do permitido.

Art. 7º Os transportes coletivos de passageiros poderão operar com sua capacidade limitada a 80% (oitenta por cento)



do permitido, adotando-se as medidas de higienização determinadas pelas autoridades de saúde, podendo os passageiros permanecerem em pé no trajeto.

Art. 8º Fica permitido o funcionamento de clubes, similares e suas dependências, também para atividades esportivas/físicas, das 06:00 (seis) horas até 00:00 (meia-noite), respeitados os protocolos sanitários do Estado de São Paulo.

§ 1º As atividades esportivas/físicas devem ser realizadas sem a presença de público.

§ 2º Os bares desses estabelecimentos esportivos poderão funcionar com capacidade limitada a 80% (oitenta por cento) do permitido, respeitados o horário acima e protocolos sanitários.

Art. 9º O descumprimento do disposto neste Decreto, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado), bem como às penalidades da legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecida a multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente.

Art. 10. Ficam mantidas todas as medidas determinadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes da COVID-19, desde que não conflitem com o presente Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor no dia 1º de agosto de 2021.

Prefeitura do Município de Jahu,  
em 30 de julho de 2021.

JORGE IVAN CASSARO  
Prefeito do Município de Jahu

Registrado na Secretaria de Governo, na mesma data.

PAULO GABRIEL COSTA IVO  
Secretário de Governo

## Expediente

**Imprensa Oficial do Município de Jahu - Estado de São Paulo**  
**Redação: Rua Paissandu nº 444 - Centro - Jau - SP**  
Criado pela Lei Municipal nº 2194 de 22/04/1983.  
Regulamentado pelo Decreto nº2388 de 06/06/1983  
Editado e composto sob responsabilidade da Secretaria de Comunicação  
**Jornalista Responsável: Karoline Maria C França Pinto - MTB 082808/SP**

### Semanário

Observação: Os documentos enviados pela Câmara Municipal de Jahu, Secretarias Municipais e Saemja são de inteira responsabilidade das mesmas, incluindo correção e disponibilização para publicação em tempo hábil.

